COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 523, DE 2006 (apensada PEC nº 365, de 2009)

Dá nova redação ao artigo 29 da Constituição Federal, alterando o sistema eleitoral nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores

Autor: Deputado Sílvio Torres e outros

Relator: Deputado Bruno Araújo

I - RELATÓRIO

A proposta em apreço visa a alterar o sistema eleitoral nos municípios com mais de duzentos mil eleitores. Para isso estabelece que as Câmaras Municipais dos referidos municípios serão eleitas por sistema eleitoral misto, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

- cada eleitor terá dois votos, que serão apurados separadamente: o primeiro para a escolha de um dos candidatos registrados no distrito, e o segundo, destinado a uma das listas partidárias registradas no município;
- 2. parte dos lugares será destinada a representantes eleitos em distritos uninominais, pelo sistema majoritário, considerando-se eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos; a parte restante dos lugares será eleita tendo o município como circunscrição, pelo sistema proporcional;

3. a divisão eleitoral dos distritos será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos os partidos políticos, e respeitadas, tanto quanto possível, a divisão do município em bairros ou setores e a equidade do número de eleitores entre os distritos.

Os autores consideram que a grande vantagem do sistema distrital é o forte elo que se estabelece entre a população dos distritos e seus representantes, tornando-se mais fácil para o eleitor controlar a atuação dos eleitos.

Ponderam, de outro lado, que esse sistema também apresenta inconvenientes consideráveis, "pois concentra demasiadamente os votos nas grandes agremiações, dificultando a obtenção de cadeiras por partidos menores que podem, contudo, representar opções programáticas ou ideológicas com apoio consistente junto ao eleitorado.

Por fim, destacam que a proposta objetiva a adoção de um sistema misto, em que parte da representação municipal passará a ser escolhida em distritos, de forma a obter as vantagens associadas à aproximação do eleitor de seu representante, sem penalizar a representação programática e partidária, privilegiada pelo sistema proporcional.

Posteriormente foi apensada a PEC nº 365, de 2009, que pretende instituir o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos Deputados Federais, alterando a redação dos arts. 29 e 45 da Constituição Federal.

A proposta insere inciso ao art. 29 para estabelecer que a eleição dos vereadores será pelo sistema proporcional, podendo lei complementar determinar a adoção do sistema misto nos municípios com mais de dois milhões de eleitores, observadas as regras do art. 45.

O caput do art. 45, por seu turno, é alterado para determinar que os Deputados Federais serão eleitos, metade, pelo sistema distrital majoritário, em distritos uninominais, e metade, pelo sistema proporcional, em cada Estado e no Distrito Federal.

A proposição modifica o § 2º prescrevendo que cada Território elegerá quatro Deputados pelo sistema distrital majoritário. Acrescenta § 3º estabelecendo que, para a escolha dos Deputados pelo sistema distrital majoritário, cada unidade federada será dividida em distritos

em número igual à metade dos representantes que couberem a cada uma; elevando-se à unidade superior, quando esse número for ímpar.

A divisão de cada circunscrição em distritos, de acordo com o § 4º, será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, até um ano antes do pleito, de acordo com critérios fixados em lei, somente podendo ser alterada após o resultado de cada censo decenal.

Por fim, dispõe que o disposto no art. 45 aplica-se no que couber aos deputados estaduais e distritais.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com, respectivamente, 180 e 196 assinaturas válidas.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 523, de 2006 e nº 365, de 2009.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Bruno Araújo Relator

2009_8685